SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 4002432-21.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: **JOSÉ VICENTE DE BARROS**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ VICENTE BARROS move ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária com pedido alternativo de concessão do benefício de auxílio doença acidentário e/ou concessão do benefício de auxílio acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirma que é segurado da Previdência Social e que é portador de hérnia discal central posterior em L5-S1, lombalgia aguda (CID: M54), tendinopatia dos tendões subescapular e supra espinhal (CID: M75), o que o tem tornado incapaz para sua atividade laborativa de forma definitiva. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente a concessão de auxílio doença e/ou concessão do auxílio acidente a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.

Deferida a assistência judiciária gratuita. Nomeado perito do Juízo, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. Determinado ao INSS, a apresentação de cópias do processo administrativo (fls. 35/36).

INSS citado a fl. 45, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida, fixandose a competência deste Juízo (fls. 12/13 do apenso).

Vieram documentos referentes ao processo administrativo (fls. 49/59).

Cumprido o determinado a fl. 69, vieram os documentos exigidos (fls. 72/159).

Diante da não ocorrência dos efeitos da revelia em face do INSS, foi restituído o prazo para apresentação de resposta (fl. 160), oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial.

O INSS ofereceu resposta argumentando que o requerente não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da ação.

Não houve réplica (fl. 172).

Laudo pericial acostado às fls. 184/191, viabilizando-se manifestação das partes sobre ele (fls. 193 e 196/197).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

Apesar da existência de prova documental a demonstrar que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 97), do exame dos laudos periciais extrai-se a conclusão de que o requerente, embora apresente quadro clínico compatível com o descrito na inicial, não ostenta perturbação funcional ou redução da capacidade para as atividades que garantam a sua subsistência, seja genérica ou na específica profissão de trabalhador rural.

De fato, consta que "atualmente o periciando não apresenta comprometimento ortopédico incapacitante" (fl. 190).

A corroborar o resultado da perícia, as cópias da CTPS que acompanham a inicial indicam que o autor continua inserido no mercado de trabalho, apontando inexistência de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

Ausentes, portanto, os requisitos legais para a concessão os benefícios postulados.

Dessa forma, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, sob pena de se negar vigência ao artigo 86, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: "Acidentária. Auxílio-Acidente. Movimentador de Mercadorias. Amputação total do 3º dedo da mão direita. Laudo pericial que conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Sentença de improcedência. Manutenção. Ônus de sucumbência: Prevalência do art. 129, II, e parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Recurso impróvido, com observação" (TJSP Apelação: 0001072-63.2006.8.26.0082, Relator Des. MARCOS DE LIMA PORTA, 24.06.2014).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA